

Protocolo CME nº	14/19	
Interessado	Conselho Municipal de Educação (CME)	
Assunto	Atualização da norma de exigência de formação para profissionais do Magistério no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo	
Comissão temporária - Portaria CME nº 05/2019	Conselheiros Relatores: Cristina Margareth de Souza Cordeiro, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Bahij Amin Aur	
Recomendação CME nº 04/19	Aprovada na sessão Plenária de 08/08/19	Publicado no DOC em 06/09/19 pgs. 15 e 16

01	I. HISTÓRICO
02	Considerando o número de casos que chegam a este Conselho para dirimir dúvidas sobre a
03	formação necessária para posse e exercício docente, entende-se a necessidade de atualizar
04	normas já editadas em 2004 para o exercício profissional do magistério no Sistema Municipal de
05	Ensino.
06	Atento às exigências legais, considerando as alterações que ocorreram desde a edição das
07	normas anteriores deste Conselho, face as suas incumbências, enquanto órgão normativo e
08	deliberativo desse sistema, este Colegiado tem debatido a questão, tendo sido analisados
09	diversos casos que resultaram em Pareceres que dizem respeito sempre a casos específicos e
10	circunstanciais.
11	De forma mais abrangente, inclusive para fazer constar nos Editais de Concurso,
12	respeitadas a legislação e as políticas públicas para a área, o objetivo desta Recomendação é
13	definir claramente a exigência mínima entendida como necessária, para a atuação em diferentes
14	cargos ou funções do magistério no Sistema Municipal de Ensino de São Paulo, em uma revisão
15	e atualização da Indicação CME nº 05 e Deliberação CME nº 02, ambas de 2004.
16	Amparando-se na legislação vigente, temos o parágrafo 2º do Artigo 67 da LDB, o qual traz:
17	<i>§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição</i>
18	<i>Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em</i>
19	<i>educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de</i>
20	<i>educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência,</i>
21	<i>as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído</i>
22	<i>pela Lei nº 11.301, de 2006)</i>
23	A LDB, no Artigo 61, estabelece:
24	<i>Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em</i>
25	<i>efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (Redação dada pela Lei nº</i>
26	<i>12.014, de 2009)</i>
27	<i>I – professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil</i>
28	<i>e nos ensinos fundamental e médio; (Redação dada pela Lei nº 12.014, de 2009)</i>
29	<i>II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em</i>
30	<i>administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com</i>

31 *títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; [\(Redação dada pela Lei nº 12.014, de](#)*
 32 [2009\)](#)

33 *III – trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em*
 34 *área pedagógica ou afim. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

35 *IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para*
 36 *ministrar conteúdos de áreas afins a sua formação ou experiência profissional, atestados por*
 37 *titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada*
 38 *ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V*
 39 *do caput do art. 36; [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)*

40 *V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme*
 41 *disposto pelo Conselho Nacional de Educação. [\(Incluído pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)*

42 Sabe-se que não se pode almejar qualquer melhoria na qualidade do ensino sem que,
 43 preliminarmente, se dedique muita atenção à formação de todos os profissionais da educação e,
 44 em especial, da formação inicial docente, razão pela qual o Parágrafo Único do mesmo Artigo 61
 45 traz:

46 *Parágrafo Único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às*
 47 *especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e*
 48 *modalidades da educação básica, terá como fundamentos: [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

49 *I – a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos*
 50 *científicos e sociais de suas competências de trabalho; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

51 *II – a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação*
 52 *em serviço; [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

53 *III – o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e*
 54 *em outras atividades. [\(Incluído pela Lei nº 12.014, de 2009\)](#)*

55 Considerando a Constituição Federal, a LDB com as alterações introduzidas pelas Leis nº
 56 11.301/2006, nº 12.014/2009 e nº 13.415/2017, e a edição das normativas contidas na
 57 Resolução CNE/CP 02/2015, temos:

58 **1. Formação mínima para atuar na Educação Infantil e anos iniciais do Ensino**
 59 **Fundamental:**

60 Entende-se que, além de uma formação geral bem fundamentada, humanística, científica,
 61 cultural, teórica e prática, e uma formação pedagógica ampla, faz-se essencial que se inclua o
 62 compromisso com as demandas de uma prática que contribua, efetivamente, para a
 63 transformação de situações sociais excludentes.

64 O Artigo 62 dessa mesma LDB explicita a formação desejável para todos os docentes que
 65 atuarão na Educação Básica e a exigência mínima que os sistemas podem admitir para a
 66 formação inicial dos profissionais docentes que lecionam na Educação Infantil e nas séries
 67 iniciais do Ensino Fundamental:

68 *Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior,*
 69 *em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério*
 70 *na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível*
 71 *médio, na modalidade normal. [\(Redação dada pela lei nº 13.415, de 2017\)](#)*

72 **2. Formação mínima para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino**

73 **Médio:**

74 Para atuar em campos específicos do conhecimento nos anos finais do Ensino Fundamental
75 e no Ensino Médio, exige-se a formação em nível superior, obtida em Cursos de Graduação em
76 Licenciatura, Segunda Licenciatura, ou Formação/Complementação Pedagógica para graduados
77 não licenciados, conforme definido pela Resolução CNE/CP nº 02/2015, ou com base na norma
78 anterior Resolução CNE/CP nº 02/1997 se concluído na sua vigência.

79 **3. Formação mínima para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio:**

80 Para atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio exige-se a formação em nível
81 superior relacionada com a Habilitação pretendida ou com o Eixo Tecnológico correspondente,
82 obtida em Cursos de Graduação de Licenciatura, Segunda Licenciatura, ou
83 Formação/Complementação Pedagógica para graduados não licenciados, conforme definido
84 pela Resolução CNE/CP nº 02/2015, ou pela anterior Resolução CNE/CP nº 02/1997, se
85 concluído na sua vigência.

86 Merece especial atenção o *Profissional com Notório Saber*, previsto no inciso IV do artigo 61
87 da LDB (incluído pela lei nº 13.415, de 2017) exclusivamente para ministrar conteúdos de áreas
88 afins a sua formação ou experiência profissional, referidos ao itinerário de Formação Técnica e
89 Profissional do Ensino Médio. Este profissional, embora aqui considerado, ainda deverá ter
90 regulamentação específica para seu reconhecimento no Sistema Municipal de Ensino.

91 **4. Formação mínima de outros Profissionais do Magistério:**

92 O artigo 64 da LDB de 1996 traz a formação dos profissionais em educação:

93 *Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento,*
94 *inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de*
95 *graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino,*
96 *garantida, nesta formação, a base comum nacional.*

97 O artigo 61, com a redação dada pela Lei nº 12.014/2009 diz em seu inciso II:

98 *II – trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em*
99 *administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com*
100 *títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;*

101 Portanto, a exigência mínima para a formação desses profissionais com atuação como
102 especialistas, é a de Graduação em Pedagogia ou de Pós-Graduação - *lato sensu* de
103 Especialização em Educação, ou *stricto sensu* de Mestrado ou Doutorado em Educação nas
104 mesmas áreas de atuação.

105 **II. CONCLUSÃO**

106 Pelo exposto, a Comissão Temporária designada pela Portaria CME nº 05/2019 propõe ao
107 Conselho Pleno o anexo Projeto de Resolução.

Cristina Margareth de Souza Cordeiro
Conselheira Relatora

Sueli Aparecida de Paula Mondini
Conselheira Relatora

Bahij Amin Aur
Conselheiro Relator

III. DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Recomendação.

Sala do Plenário, em 08 de agosto de 2019.

Conselheira Marina Graziela Feldmann
No exercício da Presidência do CME